

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
PREFEITURA MILITAR DE BRASÍLIA
(Pref Mil Brasília/1962)

NOTA TÉCNICA Nº 001/2017 – Seção de Condomínio/PMB

Referência: - Constituição Federal /1988;

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*);

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências;

- Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 (*Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências*);

- Decreto 5.452 de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho);

- IN 971/09 da Secretaria da Receita Federal.

Interessado: Síndicos, Presidentes de Associações de Compossuidores e Condomínios

Assunto: Contribuições obrigatórias que devem constar na escritura dos Balancetes

Esta **NOTA TÉCNICA (NT)**, tem por fulcro dirimir dúvidas quanto a obrigatoriedade de retenção por parte dos condomínios do Pró-labore dos Síndicos, das contribuições previstas no Art. 195 da Constituição Federal , combinada com a lei 8213 de 1991 e o Decreto 3048 de 06 de maio de 1999.

Para todos os efeitos desta NT *o Presidente de Associação de Compossuidores se equivale ao Síndico.*

O atual sistema previdenciário brasileiro abarca duas categorias principais: *o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS)*. O primeiro tem como fundamento os seguintes diplomas legais, a saber :

O Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) estabelece as regras de benefícios e aposentadorias para os servidores civis da União, os quais são regidos pela Lei 8.112 de 1990. Notoriamente há outros diplomas legais que versam sobre os policiais federais, auditores fiscais, porém este assunto não faz parte do escopo desta **Nota Técnica**.

Os militares das Forças Armadas são regidos pela **lei nº 6.880 de 09 de Dezembro de 1.980, o Estatuto dos Militares.**

A edição da EC nº 18/98 desvinculou os militares das Forças Armadas dos demais

servidores da União. Hoje, por definição, os integrantes da Marinha, Exército e da Aeronáutica não são servidores públicos, mas sim “militares”, **nos termos do § 3º do Art. 142**. Houve, portanto, uma alteração da posição que os militares ocupavam na Magna Carta em sua versão original, pois migraram da Seção II, Capítulo VII do Título III, para o Capítulo II do Título V, que trata da defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

O inciso II do Art.142 determina que: “ **O militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva**, nos termos da lei.” O primeiro esclarecimento que se faz é o de que as expressões “*militar em atividade*,” “*militar da ativa*” ou “*em serviço ativo*” são equivalentes e dizem respeito ao militar que **ainda não foi transferido para a reserva remunerada ou que não foi reformado, aquele que não se aposentou voluntária ou compulsoriamente**.

Em perfeita sintonia com os textos constitucionais a Lei nº 6.880 de 1980 (Estatuto dos Militares), determina a demissão, *ex officio*, do oficial e o licenciamento da praça que vier a assumir **cargo público permanente** estranho à carreira das armas.

Desta forma é de se observar com clareza solar, que a vedação ao militar das forças armadas, estando no serviço ativo, trata-se de cargo público.

Com a permissa venia, não há vedação Constitucional ou infraconstitucional quanto ao exercício de atividades privadas, assim sendo, caso o militar exerça alguma atividade privada estará ele usufruindo da Lei 8212/91, que em seu Art.13, § 1º, *in verbis*:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Assim sendo, o militar que exerce atividade remunerada estará vinculado ao Regime Geral da Previdência Social e com ela terá obrigatoriamente que participar, mas a forma como o mesmo contribuirá é que pode gerar dúvidas. O militar da ativa irá se enquadrar como contribuinte individual, **pois não há nenhum outro diploma legal que possa amparar a forma de contribuição**.

A Lei 8.212 de 1991, em seu Art.12, I, “f”, elenca que o síndico é contribuinte individual, por consequência, o militar que está na função de síndico, contribuirá como contribuinte

individual.

Outro ponto também muito controverso é a contribuição dos militares à previdência social sendo que o mesmo já possui a sua própria contribuição. No caso em tela, o militar não poderá contribuir duas vezes em seu próprio sistema. Todavia, quando o mesmo estiver atuando na área privada, será equiparado ao regime a que estiver atuando, concomitantemente, em consonância com o parágrafo 1º acima.

Ademais o sistema de previdência brasileiro é solidário, conforme reza o caput do Art. 201 da Carta da República em *ipsis litteris*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Do Recolhimento da Contribuição

A lei 8.212 de 1991 em seu Art.21,§ 2º, Inciso I, elenca quais são as hipóteses em que se deve reter a alíquota de 11%, pelo Contribuinte Individual, **in verbis**:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Por outra via, caso o **salário contribuição** do contribuinte individual seja menor que o salário mínimo vigente, aplica-se o disposto no Art.66 da IN 971/09 da Receita Federal, *in verbis*:

Art. 66. Quando o total da remuneração mensal recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas for inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento).

Para entendermos melhor o artigo em comento, há necessidade de definir salário de contribuição, o Art.214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048), assim o define:

Art. 214. Entende-se por salário de contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999);

O referido artigo em seu parágrafo terceiro, no seu inciso I, *in verbis*:

§3º O limite mínimo do salário de contribuição corresponde: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I- para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Pelo exposto acima compreende-se, sem deixar qualquer margem de dúvidas, as definições de salário de contribuição e os respectivos limites.

Da Alíquota de 11% incidente sobre o Pró-labore do Contribuinte Individual e 20% incidente sobre a remuneração a cargo da Empresa (Condomínio Edifício/Associação).

O Ministério da Previdência Social, em seu endereço eletrônico: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-105203-988.pdf, elucida a alíquota de 11% da seguinte forma:

Esta alíquota foi fixada em 11% porque desde a competência 03/2000, por força do § 4º do art. 30 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, foi facultado ao contribuinte individual que prestar serviços a uma ou mais empresas deduzir de sua contribuição mensal 45% da contribuição da empresa efetivamente recolhida ou declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a 9% do respectivo salário de contribuição.

Assim, como a obrigação de descontar e recolher a contribuição passou a ser atribuída à própria empresa, a redução da alíquota de 20% para 11%, neste caso, reflete a aplicação direta do benefício da dedução previsto na Lei 8.212/91.

Do texto acima conclui-se que a alíquota normal do Contribuinte Individual é de 20%, sendo 11% *uma exceção à regra*, razão pela qual muitos profissionais liberais criam uma personalidade jurídica para realizar uma economia fiscal, haja vista que a alíquota da pessoa jurídica é reduzida.

O assunto tratado acima é importante para interpretar a *IN 971/09* da Receita Federal, em seu Art.66 elencado na página 03 desta *Nota Técnica*. Com referência ao artigo em comento o Ministério da Previdência em seu sítio, interpreta através do *perguntão* a Instrução Normativa da seguinte forma, *in verbis* :

Pergunta 37 - E se o contribuinte individual prestar apenas um serviço no mês para uma empresa no valor de R\$380,00, como ficará a sua contribuição, se o mínimo permitido é R\$937,00? (salário mínimo em vigor).

Neste caso a empresa contratante descontará 11% sobre os R\$ 380,00

(R\$41,80) que será recolhido pela própria empresa na sua GPS normal *até o dia 20* do mês seguinte ao da competência em que o serviço for prestado.

Já o contribuinte individual deverá recolher, *por conta própria, 20% sobre a diferença que falta para completar o salário-mínimo até o dia 15* do mês subsequente, em GPS específica, identificada pelo seu NIT ou PIS. Portanto haverá uma parte descontada e recolhida pela empresa contratante com o percentual de 11% sobre R\$380,00 (R\$41,80) e outra parte recolhida pelo próprio contribuinte individual com o percentual de 20% sobre R\$ 557,00 (937,00 - 380,00), gerando uma contribuição adicional de R\$111,40 (artigo 66 IN/RFBnº 971/2009). *Esta é a única situação de complemento de recolhimento permitida sem o efetivo recebimento de remuneração.*

No que se refere ao síndico que não recebe remuneração pelos serviços, mas é isento do pagamento da taxa condominial, além da previsão de incidência sobre o valor isento na Lei 8.212 de 1991 e do Decreto 3.048 de 1999, há ainda decisão pacífica do STJ.

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar no 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS no 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica. II - A partir da promulgação da Lei no 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei no 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP no 83/2002, transformada na Lei no 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido.

Conforme a ementa acima, deverá ser recolhida alíquota de 11% sobre o valor da taxa condominial isenta, pois de acordo com o STJ a simples isenção da taxa condominial configura remuneração. Caso a isenção seja inferior ao salário-mínimo vigente, aplicar-se-á o Art.66 da IN 971 de 2009.

Trago à baila, que *não há antinomia* entre a Lei 6.880 de 1.980 (*Estatuto dos Militares*) e a lei 8.212 de 1991 (*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências*), conforme Art.13 e o §1º, do mesmo diploma legal.

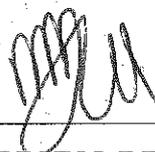
Não há que confundir o síndico previsto na *lei 8.212 de 1.999*, em seu Art.12, I, "f", com o síndico previsto na *lei 5.172 de 1966, no seu Art.134, V*. O primeiro trata de síndico

condomínial ou de associação, enquanto o segundo refere-se ao administrador judicial da massa falida. Para o segundo pode haver restrições que seja militar da ativa, por se tratar de nomeação do juiz e há restrições de acordo com o CNJ.

Por derradeiro, é preciso enfatizar que não há nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, diferenciando o síndico civil do síndico militar. A lei explica bem a natureza jurídica do síndico e o seu enquadramento como contribuinte individual. Portanto ato administrativo normativo não tem competência para criar direitos e obrigações já definidos pela lei.

Caso ainda suscitem dúvidas a respeito, solicitamos aos Senhores Síndicos e Presidentes de Associações, que enviem a esta PMB, anexando a legislação pertinente, para que a equipe técnica responsável possa analisar o caso.

Brasília, DF, 25 de abril de 2017



PAULO AFONSO BRUNO DE MELO – CEL

Prefeito Militar de Brasília